

ACÓRDÃO TC-357/2011

PROCESSO - TC-1728/2009 (APENSO: TC-4070/2009)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 -
PRESIDENTE: JOÃO BOSCO COSTA - CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1728/2009, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. João Bosco Costa.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas analisadas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgar **irregulares** as contas analisadas, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves no

exercício de 2008, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 2000 VRTE, de acordo com o artigo 96, incisos II e III, do mesmo diploma legal, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Contratação de assessoria para realização de serviços rotineiros e prorrogação irregular do contrato - infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; ao Parecer Consulta TC - 02/2004, deste Tribunal, e ao artigo 57 da Lei nº 8.666/93;
2. Ausência de Liquidação de Despesa - infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

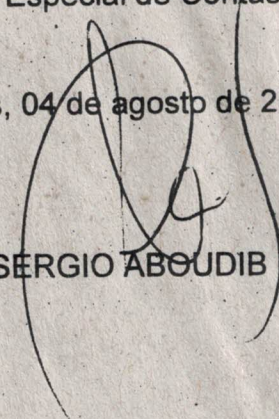
ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. João Bosco Costa a **ressarcir ao erário municipal** a importância correspondente a 11.737,4261 (onze mil, setecentos e trinta e sete, vírgula quarenta e dois) VRTE, referente ao item 2, acima descrito.

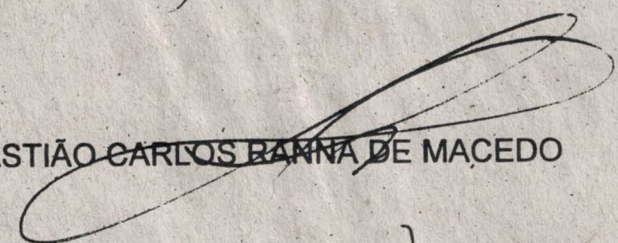
Dispõe o Sr. João Bosco Costa do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

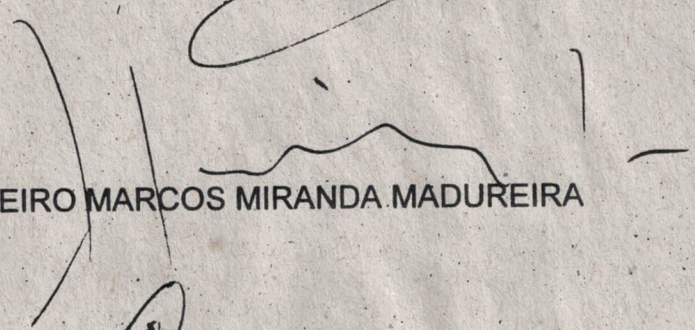
Integram este Acórdão o Relatório Técnico Contábil nº 2/2010, a Instrução Contábil Conclusiva nº 2/2010, Instrução Técnica Conclusiva nº 2856/2010, todos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 4599/2010, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

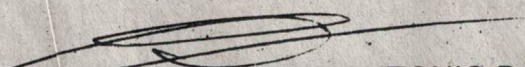

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

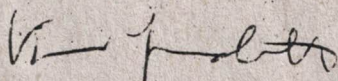

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA


CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição



CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

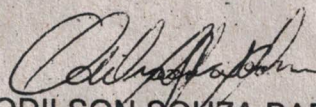
Em substituição



DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 25.08.2011



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões